

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS003099/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/10/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR058066/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.013803/2019-06
DATA DO PROTOCOLO: 18/10/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO RURAL DE CRISTAL, CNPJ n. 90.152.612/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO LUIZ BITTENCOURT HORTA BARBOSA;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRISTAL, CNPJ n. 90.152.323/0001-93, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WILSON JESUS LACERDA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2019 a 28 de fevereiro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores rurais**, com abrangência territorial em **Cristal/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL DA CATEGORIA**

Fica garantido um Piso Salarial à categoria profissional representada pelo SINDICATO PROFISSIONAL, e na base territorial deste, a partir de 1º de Março de 2019, correspondente a R\$1.248,60 (Hum mil e duzentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) mensais.

Parágrafo Único: No valor previsto no "caput" desta cláusula, já estão incluídas a variação integral ou a variação proporcional prevista nas cláusulas décima primeira e décima segunda.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL DO CAPATAZ DE FAZENDA

Fica estabelecido um Piso Salarial ao Capataz de Fazenda, integrante da categoria aqui representada pelo SINDICATO PROFISSIONAL, e na base territorial deste, a partir de 1º de Março de 2019, correspondente a R\$1.937,41 (hum mil e novecentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos) mensais.

Parágrafo Primeiro: No valor previsto no "caput" desta cláusula, já estão incluídas a variação integral ou a variação proporcional prevista nas cláusulas décima primeira e décima segunda;

Parágrafo Segundo: Será considerado capataz de fazenda aquele que tiver sob seu comando e responsabilidade 02 (dois) ou mais empregados fixos, incluída a cozinheira rural.

CLÁUSULA QUINTA - PISO SALARIAL DO TRATORISTA

Fica estabelecido um Piso Salarial ao Tratorista, integrante da categoria profissional representada pelo SINDICATO PROFISSIONAL, e na base territorial deste, a partir de 1º de Março de 2019, correspondente a R\$1.502,48 (hum mil e quinhentos e dois reais e quarenta e oito centavos) mensais.

Parágrafo Único: No valor previsto no “caput” desta cláusula, já estão incluídas a variação integral ou a variação proporcional prevista nas cláusulas décima primeira e décima segunda.

CLÁUSULA SEXTA - PISO SALARIAL DO CAPATAZ DE LAVOURA

Fica estabelecido um Piso Salarial ao Capataz de lavoura, integrante da categoria profissional representada pelo SINDICATO PROFISSIONAL, e na base territorial deste, a partir de 1º de Março de 2019, correspondente a R\$1.710,58 (hum mil e setecentos e dez reais e cinquenta e oito centavos) mensais.

Parágrafo Único: No valor previsto no “caput” desta cláusula, já estão incluídas a variação integral ou a variação proporcional prevista nas cláusulas décima primeira e décima segunda.

CLÁUSULA SÉTIMA - PISO SALARIAL DO OPERADOR DE AUTOMOTRIZ

Fica estabelecido um Piso Salarial ao Operador de Automotriz, integrante da categoria profissional representada pelo SINDICATO PROFISSIONAL, e na base territorial deste, a partir de 1º de Março de 2019, correspondente a R\$1.822,95 (hum mil e oitocentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos) mensais.

Parágrafo Único: No valor previsto no “caput” desta cláusula, já estão incluídas a variação integral ou a variação proporcional prevista nas cláusulas décima primeira e décima segunda.

CLÁUSULA OITAVA - PISO SALARIAL DA EMPREGADA RURAL

Fica estabelecido um Piso Salarial à Empregada Rural, integrante da categoria profissional representada pelo SINDICATO PROFISSIONAL, e na base territorial deste, a partir de 1º de Março de 2019, correspondente a R\$1.248,60 (Hum mil e duzentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) mensais.

Parágrafo Único: No valor previsto no “caput” desta cláusula, já estão incluídas a variação integral ou a variação proporcional prevista nas cláusulas décima primeira e décima segunda.

CLÁUSULA NONA - PISO SALARIAL DO CABANHEIRO

Fica estabelecido um Piso Salarial ao Cabanheiro, integrante da categoria profissional representada pelo SINDICATO PROFISSIONAL, e na base territorial deste, a partir de 1º de Março de 2019, correspondente a R\$1.453,57 (hum mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos) mensais.



Parágrafo Primeiro: No valor previsto no “caput” desta cláusula, já estão incluídas a variação integral ou a variação proporcional prevista nas cláusulas décima primeira e décima segunda;

Parágrafo Segundo: Será considerado Cabanheiro o empregado que prestar serviço a estabelecimento que mantenha, produza ou comercializa, no prazo de 01 (um) ano, mais de 15 (quinze) animais puros por cruza ou mais de 15 (quinze) animais puros de origem.

CLÁUSULA DÉCIMA - REMUNERAÇÃO DO AGUADOR

Fica garantido ao Aguador de lavoura, integrante da categoria profissional representada pelo SINDICATO PROFISSIONAL, e na base territorial deste, a partir de 1º de Março de 2019, correspondente a R\$1.502,48 (hum mil e quinhentos e dois reais e quarenta e oito centavos) mensais.

Parágrafo Primeiro: Será garantida a percentagem mínima de 1% (um inteiro por cento), sobre a produção seca da lavoura, por ele atendida, desde que executada, dita tarefa, durante todo ciclo da cultura;

Parágrafo Segundo: Na hipótese de o aguador de lavoura, durante o período de aguação, não concluir sua tarefa ou no caso, que tenha sido admitido após o início da aguação, o pagamento será calculado de forma proporcional ao lapso de tempo do ciclo da cultura;

Parágrafo Terceiro: No valor previsto no “caput” desta cláusula, já estão incluídas a variação integral ou a variação proporcional prevista nas cláusulas décima primeira e décima segunda.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os empregadores rurais integrantes da categoria econômica representada pelo SINDICATO ECONÔMICO concederão a seus empregados, desde que exercentes da atividade profissional abrangida pelo SINDICATO PROFISSIONAL, e na base territorial deste, a partir de 1º de março de 2019, um aumento salarial no mínimo equivalente a 4,05% (quatro inteiros e cinco centésimos por cento), a incidir sobre os salários vigentes em 1º de março de 2018, compensados todos os aumentos espontâneos ou coercitivos, concedidos no período compreendido entre 1º de março de 2018 e 28 de fevereiro de 2019.

Parágrafo Primeiro: Estão excluídos de compensação os aumentos decorrentes por término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado;

Parágrafo Segundo: O SINDICATO PROFISSIONAL, em nome próprio e de seus representados, dá plena, geral e irrevogável quitação desse mesmo período, ficando estipulado que o salário resultante da aplicação dos percentuais previstos neste instrumento formará base para procedimento coletivo futuro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REAJUSTE PROPORCIONAL APÓS DATA BASE

A taxa de reajustamento do salário do empregado, que haja ingressado no empregador rural representado pelo SINDICATO ECONÔMICO, após a data-base (1º de março de 2018), terá como limite o salário reajustado do empregado exercente na mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à data-base, ou seja, em hipótese alguma, resultante do ora estabelecido, poderá o salário de empregado mais novo no emprego ultrapassar o de empregado mais antigo na função, no mesmo empregador rural, e nem tampouco poderá o

empregado que, na data de sua admissão, percebia salário igual ou inferior ao de outro, passar a perceber, por força do aqui previsto, salário superior ao daquele, no mesmo empregador rural.

Parágrafo Único: Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empregador rural constituído e em funcionamento depois da data-base (1º de março de 2018), será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, ao número de meses trabalhados entre 1º de março de 2018 e 28 de fevereiro de 2019, considerando-se como mês à fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REMUNERAÇÃO DO INSEMINADOR

Fica garantido ao empregado que durante o período de inseminação, executar a tarefa de inseminador, além daquela função contratualmente ajustada e desde que integrante da categoria profissional representada pelo **SINDICATO PROFISSIONAL**, e na base territorial deste, a partir de **1º de março de 2019**, um adicional correspondente a 1,0 kg (um quilograma) de vaca por animal bovino inseminado e 1/2 kg (meio quilograma) de ovelha por animal ovino inseminado.

Parágrafo Único: O pagamento será em dinheiro, observado o preço do quilograma da vaca ou ovelha, conforme o caso, que estiver sendo praticado na região, na data do pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REMUNERAÇÃO DO DOMADOR

Fica garantido ao empregado que executar a tarefa de domador além daquela função contratualmente ajustada e desde que integrante da categoria profissional representada pelo **SINDICATO PROFISSIONAL**, e na base territorial deste, a partir de **1º de março de 2019**, um adicional correspondente a 01 (um) Piso Salarial da categoria por cavalo domado e quando se tratar de cavalo puro, de cabanha, 1,5 (um vírgula cinco) Piso Salarial da categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REMUNERAÇÃO ARAMADOR/ALAMBRADOR

Fica garantido ao empregado que executar a tarefa de aramados/alambrados, no trabalho de cerca nova, além daquela função contratualmente ajustada e desde que integrante da categoria profissional representada pelo **SINDICATO PROFISSIONAL**, e na base territorial deste, a partir de **1º de março de 2019**, um adicional correspondente a 40% (quarenta inteiros por cento) do salário contratual, diário.

Parágrafo Único: Entenda-se neste instrumento como aramador/alambrador, todo trabalhador que efetivamente executa a tarefa de aramado/alambrado, qual seja, realiza a confecção, a construção em si, de cercas, mangueiras e bretes, excetuando-se assim, qualquer outro trabalhador que auxilia o aramador/alambrador, bem como os trabalhos de conservação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRABALHOS ATIVIDADES ESPECIAIS

Fica assegurado um pagamento especial, não constante do contrato de trabalho, para quando e enquanto o empregado, com outras funções básicas exercer transitoriamente as atividades de tratorista, operador de automotriz, aguador de lavoura, de **R\$153,99** (cento e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), para quem percebe o salário **até R\$1.374,50** (hum mil e trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Parágrafo único: o disposto nesta cláusula será aplicado, desde que trabalhados no mínimo 05 (cinco) dias durante o mês, nas atividades e condições, acima referidas.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS

Acordam o Sindicato Profissional e o Econômico, que as eventuais diferenças salariais decorrentes deste instrumento, poderão ser pagas até a data legal prevista para o pagamento do salário referente ao mês de **agosto de 2019**.

**GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
13º SALÁRIO****CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PAGAMENTO DA 1ª PARCELA GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO) NAS FÉRIAS**

Poderão os empregadores rurais proceder ao pagamento correspondente à antecipação da 1ª (primeira) parcela do 13º(décimo terceiro) salário, na ocasião do início da fruição das férias.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADICIONAL HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO**

Comprometem-se os empregadores rurais a remunerar com o adicional de 50% (cinquenta por cento) as duas primeiras horas extras trabalhadas pelos empregados, remunerando as excedentes às 02 (duas) primeiras de cada dia, com o adicional de 60% (sessenta por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

As horas de trabalho prestadas em domingos e feriados não compensadas deverão ser pagas com adicional de 100% (cem inteiros por cento), sem prejuízo do repouso semanal remunerado.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO/QUINQUÊNIO**

Concederão também os empregadores rurais, a título de quinquênio, a percentagem de 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento), aplicada sobre o salário contratual, ou seja, sobre o salário efetivamente pago ao empregado contratualmente, para cada 05 (cinco) anos de serviço ininterrupto do empregado ao mesmo empregador rural.

Parágrafo Único: Fica estabelecido entre as partes signatárias, que para o empregado obter o direito a perceber o adicional de tempo de serviço previsto no "caput", desta cláusula, será considerado 1º de março de 1986, a data início para efeito de contagem, de dito, tempo de serviço.

**CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES
DESLIGAMENTO/DEMISSÃO****CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RESCISÃO CONTRATUAL EXTENSIVA/CÔNJUGE**

A rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, de um cônjuge ou companheiro (a), será extensiva ao outro que exercer atividades ao mesmo empregador rural, desde que, ambos sejam empregados do mesmo empregador rural e que o segundo concorde expressamente com a extensão;

Parágrafo Único: Fica excetuado do disposto no "caput" desta cláusula, o empregado com qualquer tipo de estabilidade assegurado por lei, caso, em que, a concordância do cônjuge fica excluída.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TRANSPORTE EMPREGADO NA RESCISÃO

Quando a rescisão do contrato de trabalho tiver sido promovida pelo empregador, desde que o empregado resida no estabelecimento, obrigam-se os empregadores a transportarem o empregado demitido, para o local onde o mesmo residia ao ser contratado, excetuando-se a hipótese, em que o empregado tenha sido contratado no município de Cristal, caso em que o empregado será transportado para o local, onde o mesmo indicar, no âmbito do município de Cristal.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INDUMENTÁRIA DE TRABALHO

Para que possa desempenhar suas funções, exclusivamente, no estabelecimento, o empregador rural deverá fornecer ao empregado rural, o material necessário às lidas, quais sejam: cavalo e encilha completa, 01 (um) par de botas de couro, 01 (um) par de botas de borracha e poncho. Tal fornecimento não será considerado como salário utilidade, portanto, não tem e nem terá, natureza salarial, pelo que indevidas quaisquer integrações ou reflexos trabalhista, consubstanciado nos termos da lei 10.243, de 19/06/2001. Em relação à indumentária de trabalho, aqui prevista, a recusa de uso por parte do empregado rural, o sujeita às penalidades legais;

Parágrafo Primeiro: Caso, o empregado queira utilizar a indumentária própria, o mesmo deverá comunicar por escrito ao empregador rural que, após, ficará desobrigado de cumprir o previsto no “caput”, desta cláusula;

Parágrafo Segundo: O material previsto nesta cláusula fornecido pelo empregador rural, para lidas, deverá ser devolvido pelo empregado rural, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, sob pena de indenização pelo mesmo.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HORAS COMPENSADAS POR PERÍODO REDUZIDO OU EXCEDENTE À JORNADA DE TRABALHO

O empregador rural fica autorizado a dispensar o acréscimo de salário do trabalhador, se o excesso de horas em 01(um) dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10(dez) horas diárias, conforme lhe permite o art.59, parágrafo segundo da CLT com as modificações introduzidas pela Medida provisória nº. 2.164-41, de 24/08/2001, regrado pelas seguintes condições:

1. Paras os empregadores e empregados que integram a categoria econômica e profissional representadas pelos sindicatos acordantes, objetivando alcançar maior elasticidade de produção e evitar a dispensa de trabalhadores, é assegurado o direito de compensar as horas extraordinárias avençadas, através da majoração do horário diário, com a redução de horário futuro, e vice-versa;
2. A compensação de horas, sob o sistema por período reduzido ou excedente à jornada de trabalho, será sempre considerada a paridade de 01(uma) hora trabalhada para 01(uma) hora de folga, e vice-versa;
3. Não poderá ser ultrapassado o limite máximo de 22(vinte e duas) horas mensais trabalhadas no sistema por período reduzido ou excedente à jornada de trabalho, aqui acordado, sob pena das horas excedentes serem consideradas e pagas como horas extras, na forma e percentuais descritos no item 8, desta cláusula;
4. Eventuais horas elaboradas em dias de repouso semanal remunerado (domingo) e feriados não integram no sistema por período reduzido ou excedente à jornada de trabalho. Não haverá redução de remuneração no período em que for reduzido o horário de trabalho (folgas), assim como não haverá acréscimo de remuneração, quando forem elaboradas horas extraordinárias, sob o sistema por período reduzido ou excedente à jornada de trabalho;
5. As horas decorrentes do sistema por período reduzido ou excedente à jornada de trabalho não poderão ser trocadas por férias;

6. Mensalmente, até o dia 20 do mês subsequente será entregue ao empregado um demonstrativo padrão (igual em todos os empregadores rurais), no qual constem as horas elaboradas e folgadas, no mês antecedente, sob o sistema por período reduzido ou excedente à jornada de trabalho;
7. Por ocasião da implantação do sistema por período reduzido ou excedente à jornada de trabalho pelo empregador rural, necessariamente, este deverá dar ciência a seus trabalhadores quanto ao sistema adotado, através de documento escrito, no qual estes manifestem sua concordância ou oposição, ficando assegurado que em caso de concordância será garantida uma maior flexibilidade na compensação de horário para os obreiros que tiverem compromissos pessoais coincidentes com os horários compensados;
8. As disposições aqui contidas atinentes ao sistema por período reduzido ou excedente à jornada de trabalho terão validade somente a contar da data da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, e vigorarão, impreterivelmente, até **28 de Fevereiro de 2020**, após o qual o empregador rural ficará obrigado a pagar as horas trabalhadas e não compensadas com o adicional estabelecido na cláusula Décima Nona (19ª), deste instrumento, aplicadas para os casos em que precedeu a majoração de horário, e ficando impedido de compensar as folgas concedidas, assim como para os casos em que precedeu a redução do horário;
9. Caso a rescisão contratual do empregado ocorra antes de **28 de Fevereiro de 2020**, o empregador rural será obrigado a promover a compensação das horas até a referida rescisão contratual, observando o mesmo critério estabelecido no item anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Os empregadores rurais, respeitado o número de horas de trabalho contratual, semanal, poderão ultrapassar a duração normal diária de 08(oito) horas, em todos os dias ou em alguns deles até o máximo permitido em lei, visando à compensação das horas não trabalhadas aos sábados, assim como visando à compensação do trabalho na segunda-feira ou sexta-feira, quando cair feriado em terça-feira ou quinta-feira, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras, ressalvada quando se tratar de empregado menor, a obrigatoriedade de autorização médica;

Parágrafo Primeiro: Respeitando os limites semanais e diários previstos em lei, podem, também, os empregadores rurais efetuar a compensação dos dias imediatamente anteriores ou posteriores aos feriados, mediante o trabalho em um sábado;

Parágrafo Segundo: Em relação à compensação das horas não trabalhadas, aos sábados, a faculdade outorgada aos empregadores rurais por esta cláusula, se restringe ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação. Estabelecido o regime, não poderá este ser alterado ou suprimido sem a prévia concordância do empregado, a não ser em atendimento à disposição legal;

Parágrafo Terceiro: São competentes para atestar a possibilidade de prorrogação do trabalho dos empregados menores, quanto ao atendimento da exigência do art. 413 da CLT, o serviço médico do empregador rural ou serviços por eles contratados com empresas especializadas para prestar assistência médica, através de profissional regularmente habilitado, a seus empregados, bem como, profissionais credenciados pela Previdência Social;

Parágrafo Quarto: Estabelecem as partes, com inteiro conhecimento de causa, para vigorar mesmo em situações consideradas insalubres, para os empregadores rurais que já mantenham ou venham a manter, o regime de supressão, parcial ou total, do trabalho em 01 (um) dia da semana, com o consequente trabalho nos demais 05 (cinco) dias, sob a forma de compensação, observando-se o limite diário de 02 (duas) horas, tudo na forma do contido nos arts. 59, § 2º e 413, inciso I, da CLT;

Parágrafo Quinto: Por se tratar de conveniência e interesse comuns, as partes acordam expressamente que a jornada de trabalho excedente à oitava hora diária, prevista nesta cláusula, não constitui prorrogação, mas sim compensação de horário, como facultado pelo inciso XIII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INTERVALOS INTRATURNOS REPOUSO ALIMENTAÇÃO

Fica acordado entre o **SINDICATO PROFISSIONAL** e o **SINDICATO ECONÔMICO**, que o intervalo intraturnos para repouso e alimentação, será no mínimo de 01(uma) hora e no máximo de 05(cinco) horas, em conformidade com o previsto no art. 5º da lei nº. 5.889, de 08/06/73, assim como, no art. 5º do Decreto nº. 73.626, de 12/02/74.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MARCAÇÃO DO PONTO

Visando a comodidade dos trabalhadores, os empregadores rurais poderão permitir a marcação de ponto até 05(cinco) minutos antes do horário previsto para início de cada jornada de trabalho e até 05(cinco) minutos após o horário previsto para término de cada jornada de trabalho, sem que esta marcação antecipada ou posterior do ponto possa servir de base para alegação de serviço extraordinário;

Parágrafo Único: Os empregadores rurais ficam autorizados a dispensarem a marcação do ponto no início e no término do intervalo para repouso e alimentação, desde que não haja necessidade de o empregado deixar o recinto da empresa nos horários dos referidos intervalos, cuja duração será impressa no respectivo cartão ponto, em conformidade com a Portaria Ministerial do Trabalho nº. 3.626, de 13/11/91.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FÉRIAS/INÍCIO

Por ocasião de concessão de férias, seu início não poderá ocorrer em sábado, domingo, feriado ou dia de repouso semanal.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - UNIFORME E EPI

Os empregadores rurais fornecerão gratuitamente a seus empregados uniformes, quando exigidos pelos mesmos, para uso exclusivo em serviço, bem como material de proteção individual. Tal fornecimento não será considerado como salário utilidade, portanto, não tem e nem terá, natureza salarial, pelo que indevidas quaisquer integrações ou reflexos trabalhista, consubstanciada nos termos da lei 10.243, de 19/06/2001. Em relação ao equipamento de proteção individual, a recusa de uso por parte do empregado, o sujeita às penalidades legais.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA

O descumprimento de cláusula deste instrumento coletivo que contenha obrigação de fazer sujeita o empregador ao pagamento de multa em valor equivalente a 2% (dois inteiros por cento) do Piso Salarial da categoria profissional, por empregado atingido e em favor do mesmo, desde que a cláusula não possua multa específica ou não haja previsão legal a respeito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO/REVISÃO/REVOGAÇÃO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá seu processo de prorrogação, revisão ou revogação subordinada às normas estabelecidas pelo art. 615, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REGISTRO DE FUNÇÃO DA CTPS

Anotará o empregador rural, na CTPS do empregado, a sua respectiva função.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO

No caso do efetivo fornecimento do benefício, desde que expressamente autorizados pelos empregados, poderão os empregadores rurais efetuar qualquer desconto do salário de seus empregados;

Parágrafo Primeiro: Os empregadores que fornecerem a alimentação e habitação para seus empregados poderão descontar no máximo R\$185,89 (cento e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) a título de alimentação e até R\$139,23 (cento e trinta e nove reais e vinte e três centavos) correspondente a habitação, perfazendo o total de R\$325,12 (trezentos e vinte e cinco reais e doze centavos).

Parágrafo Segundo: Aos empregados contratados antes da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, dos quais não eram efetuados os descontos previstos no art. 9º, da lei nº. 5.889, de 08/06/73, que se referem à habitação e alimentação, e tão somente neste caso, fica garantido que durante a vigência do presente instrumento, tal desconto não será efetuado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DESCONTO CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL

Os empregadores rurais assumem a obrigação de descontar de seus empregados, a partir do mês de **julho de 2019 até fevereiro de 2020** o valor correspondente a 1% (um por cento) em folha de pagamento, sobre o valor do salário base do empregado, conforme ficou aprovado legalmente em Assembleia geral da categorial profissional.

Parágrafo Primeiro: a presente cláusula terá vigência de 1º de julho de 2019 até 28 de fevereiro de 2020.

Parágrafo Segundo: subordina-se o desconto negocial sindical nesta cláusula estabelecido, desde que, respeitadas as disposições Constitucionais e legais vigentes e, manifestação por escrito pelo trabalhador, autorizando perante o **SINDICATO PROFISSIONAL**, em sua sede no Cristal RS, à Rua Ipiranga n.º 66, no prazo de até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Terceiro: Todo candidato a emprego tendo sido aprovado no processo de seleção, ao ser admitido, terá ciência, informado da contribuição negocial desta cláusula disposta e se manifestar quanto à autorização do desconto, bem como desta Convenção Coletiva de Trabalho, devendo, portanto, ser conhecedor de seu conteúdo e assim declarar-se.

Parágrafo Quarto: o **SINDICATO PROFISSIONAL** assume o compromisso de enviar até o dia **15 de agosto de 2019** aos empregadores rurais a relação contendo as eventuais autorizações, respeitadas as disposições previstas no parágrafo segundo desta cláusula, para cumprimento da contribuição negocial nesta Convenção Coletiva de Trabalho prevista, nos termos estabelecidos pelo caput do art. 545 da CLT.

Parágrafo Quinto: Os empregadores rurais remeterão ao **SINDICATO PROFISSIONAL** a relação dos trabalhadores e o valor dos descontos a título de contribuição negocial até o último dia útil de cada mês. De posse da relação o **SINDICATO PROFISSIONAL** emitirá boleto/guia da FETAR-RS Federação dos Assalariados do RS para pagamento, com vencimento para o dia 08 (oito) do mês subsequente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO ECONÔMICO

Os empregadores rurais abrangidos pelo Sindicato Rural de Cristal recolherão aos cofres deste a título de contribuição assistencial, conforme ficou aprovado legalmente em Assembléia Geral da categoria econômica,

importância idêntica àquela resultante do pagamento efetuado ao **SINDICATO PROFISSIONAL**;

Parágrafo Primeiro: O não cumprimento pelo aqui disposto implicará numa multa de 2% (dois inteiros por cento) aplicada ao dia subsequente ao do vencimento, sem prejuízo de sua atualização monetária e juros legais de mora;

Parágrafo Segundo: Os empregadores rurais para efetuarem o recolhimento ora estipulado utilizarão documento bancário, de acordo com as instruções fornecidas pelo SINDICATO RURAL DE CRISTAL.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Os empregadores rurais poderão disponibilizar a todos os seus empregados seguro de vida em grupo na forma do Art. 214, XXV, do Decreto nº. 3.265, de 29.11.99 e do Art.151, IV e V, da Instrução Normativa INSS/DC nº. 20/2000 e sua Retificação, desde que respeitados os critérios de concessão de cada empresa, ressalvadas as alterações das normas legais sobre a matéria, que porventura venham a ser editadas, as quais, se ocorrerem terão efeito imediato, findo o qual cessará a eficácia do disposto nesta cláusula. Tal concessão não será considerada como salário utilidade, portanto, não tem e nem terá, natureza salarial, pelo que indevidas quaisquer integrações ou reflexos trabalhista, consubstanciada nos termos da Lei 10.243, de 19/06/2001.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SISTEMA REGISTRO ELETRÔNICO DO PONTO

Os empregadores rurais poderão adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, nos termos previstos da Portaria MTE n.º373, de 25 de fevereiro de 2011.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMPETÊNCIA

Acordam as partes signatárias desta Convenção Coletiva de Trabalho, que a Justiça do Trabalho, em suas instâncias, será o foro competente para dirimir eventuais divergências surgidas entre as partes sobre a aplicação dos dispositivos no presente instrumento.

**JOAO LUIZ BITTENCOURT HORTA BARBOSA
PRESIDENTE
SINDICATO RURAL DE CRISTAL**

**WILSON JESUS LACERDA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRISTAL**

ANEXOS ANEXO I - ATA SINDICATO PATRONAL

Ata sindicato patronal [Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA SINDICATO TRABALHADORES

Ata sindicato trabalhadores [Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

